



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N.º 270/21 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI N.º 270/21 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as normas de circulação de veículos de carga, veículos de grande porte, veículos conjugado, ônibus e micro-ônibus, seu acesso nas áreas centrais para carga e descarga, proíbe o estacionamento destes veículos, dentro do Perímetro Urbano, proíbe o estacionamento de veículos em locais que especifica e dá outras providências.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º – Esta Lei regulamenta a circulação de veículos de carga, veículos de grande porte, veículos conjugado, ônibus e micro-ônibus, cuja as limitações serão regulamentadas por sinalização de trânsito específica, dentro do Perímetro Urbano do Município de Paulicéia.

§ 1º - A regulamentação da sinalização será realizada por meio de Decreto Municipal e a implantação da sinalização ficará a cargo da Diretoria Municipal de Trânsito.

§ 2º - Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes categorias de veículos:
I – VEÍCULO DE CARGA – veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N.º 270/21 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

II – VEÍCULO DE GRANDE PORTE – veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

III – VEÍCULO CONJUGADO – combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

IV – ÔNIBUS – veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

V – MICRO-ÔNIBUS – veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

ARTIGO 2º – Fica proibido o tráfego de veículos de grande porte e veículos conjugado, em toda a extensão da Avenida Paulista.

§ 1º - Serão aplicadas exceções a proibição do *caput* deste artigo para os casos a seguir, desde que estejam em efetiva prestação de serviço:

I – Veículo de urgência: Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Ambulâncias;

II – Veículo oficial do serviço público Federal, Estadual e Municipal;

III – Veículo de uso das Forças Armadas;

IV – Veículo para socorro mecânico de emergência;

V – Veículos de empresas públicas, concessionárias, permissionárias ou autorizadas para prestação de serviços urbanos de caráter público e/ou emergencial;

VI – Veículos a serviços da construção civil de transporte, terraplanagem e/ou concretagem; assim como para a remoção de entulhos e transporte de caçamba, desde que autorizado pela Diretoria Municipal de Trânsito, com antecedência mínima de 48 horas, por meio de Autorização Especial, com o pisca alerta do veículo ligado e a colocação de cones de sinalização;

VII – Veículos de carga de transporte de mudança, desde que autorizado pela Diretoria Municipal de Trânsito, com antecedência mínima de 48 horas, por meio de Autorização Especial, com o pisca alerta do veículo ligado e a colocação de cones de sinalização;



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N.º 270/21 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

X – Para Operação de Carga e Descarga, de segunda a sexta feira, no horário compreendido entre 07h00 às 19h00, com o pisca alerta do veículo ligado e a colocação de cones de sinalização.

XI – Para abastecimento, lavagem e manutenção, de segunda a sexta feira, no horário compreendido entre 07h00 às 19h00, com o pisca alerta do veículo ligado e a colocação de cones de sinalização.

§ 2º - Ao veículo portador de Autorização Especial será obrigatória a fixação da via original da referida autorização no para-brisa dianteiro do veículo, para operação e/ou serviço especificado.

ARTIGO 3º – Fica terminantemente proibido o estacionamento permanente sem motivo de serviço, de veículos de carga, veículos de grande porte, veículos conjugado, ônibus e micro-ônibus, em toda a extensão da Avenida Paulista, Avenida Brasil e Avenida Rio Branco.

Parágrafo único – A proibição prevista neste artigo abrange também implementos, parte ou partes de veículos, tais como carrocerias, chassis, rodas, reboques, semirreboques, trailer, entre outros.

ARTIGO 4º – Fica terminantemente proibido estacionar veículo:

I – no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre;

II – sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas e refúgios;

III – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos;

IV – nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

V – afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros ou mais;

VI – junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados;

VII – na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres;



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N.º 270/21 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

VIII – onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto;

IX – em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – Estacionamento Regulamentado);

X – em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa – Proibido Estacionar);

XI – em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa – Proibido Parar e Estacionar);

XII – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição;

ARTIGO 5 ° – O infrator as normas estabelecidas na presente Lei, decretos e sinalização de regulamentação, será autuado pelos agentes de Autoridade de Trânsito, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual e Federal, de acordo com a competência do Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 6 ° – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, data supramencionada.

ANTONIO SIMONATO

= Prefeito Municipal =

Registrada me livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo